



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342621-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A, é agravado DJACELI AMANCIO DA SIVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 53539

Agravo de instrumento nº 2342621-65.2024

Agravante: International School Serviços de Ensino, Treinamento e Editoração Franqueadora S/A

Agravado: Djaceli Amâncio da Silva (nome fantasia CEFA - Centro Educacional Ferreira Alexandre)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão indeferiu o pedido de bloqueio dos créditos recebidos pela executado que estejam na posse das administradoras de cartões de crédito - cabimento, na espécie - existência de outros bens passíveis de penhora para garantia do juízo não evidenciada - busca de satisfação do crédito do exequente - medida se equipara à penhora de faturamento - necessidade de observância ao procedimento previsto no art. 866, §§2º e 3º do Código de Processo Civil - determinação para que as principais operadoras de cartão de crédito sejam oficiadas - recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de bloqueio de eventuais créditos do executado junto às operadoras de cartões de crédito.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o exequente, após infrutíferas buscas de bens para adimplemento do seu crédito e a renitência do executado em saldar o débito ou apresentar bens passíveis de penhora, pugnou pela penhora sobre recebíveis de cartão de crédito.

Os esforços do agravante na busca pela satisfação do seu crédito seguem relacionados às fls. 05 (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER).

Nos termos da r. decisão agravada, o pedido de bloqueio dos créditos recebidos pelo executado que estejam na posse das administradoras de cartões de crédito, foi indeferido pois a medida equivale à penhora de faturamento, que só é admissível em caráter excepcional e subsidiário.

No entanto, não se olvida que as medidas a ser adotadas para assegurar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento da ordem judicial devem observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, guardando estrita relação com a obrigação a ser cumprida.

À evidência, a execução se faz no interesse do credor e tem o propósito, justamente, de coativamente alcançar bens do devedor.

E, no presente caso, inexistente óbice para que a penhora recaia sobre o faturamento bruto de uma empresa executada.

A penhora de recebíveis de cartão de crédito corresponde à figura da penhora de crédito em geral, medida textualmente autorizada pela lei, nos termos do art. 855 do Código de Processo Civil.

Não se cuida, destarte, de constrição desautorizada pelo direito positivo, nem se olvida, também, de sua equiparação à penhora de faturamento.

Assim, por cautela, limite-se a constrição do valor dos créditos a percentual que bem atende à necessidade de se conferir aos devedores reserva necessária para saldar seus demais compromissos, cabendo lembrar que, como é evidente, o faturamento da empresa não provém exclusivamente daqueles recebíveis.

Ademais, há procedimento específico a ser observado nas hipóteses nas quais se admite a penhora de faturamento, conforme preceitua o art. 866, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

A esse passo, correto o deferimento da expedição de ofício às principais operadoras de cartão de crédito, para eventual penhora de percentual, a critério do MM. Juiz “a quo”, incidente sobre os recebíveis da empresa executada junto a essas operadoras, de modo a não inviabilizar o regular exercício de sua atividade empresarial, critérios esses a ser decididos pelo juízo de Primeiro Grau, sendo, no entanto, necessária a nomeação de administrador judicial pelo juízo “a quo”, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais, observando-se o procedimento legal, considerando a equiparação à penhora de faturamento.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao agravo, com observação.

Coutinho de Arruda
Relator